ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19740.900413/2009-05

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19740.900413/2009-05
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-004.825 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de dezembro de 2017
Matéria	Compensação - Cofins
Recorrente	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/08/2007

RETIFICAÇÃO DE DCTF. DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. Tendo a fiscalização constatado na diligência a compatibilidade com a escrituração da contribuinte dos valores modificados na DCTF retificadora, relativamente ao aumento da dedução da contribuição, em face do pagamento de sinistros não informados na DCTF original, impõe-se o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação da compensação declarada.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido para o julgamento o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, o qual foi substituído pelo Conselheiro Suplente Diego Weis.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (Suplente) e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/08/2007 a 30/08/2007*
>
> *MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*
>
> *Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Versa o processo sobre compensação declarada no PER/DCOMP n° 38152.34411.191208.1.3.04-5163, transmitido em 19/01/2009, de crédito de Cofins no período de apuração de agosto/2007 referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, no valor original inicial de R$186.035,24 com débito do mesmo tributo relativo a novembro de 2008 no valor principal de R$212.656,88. A compensação não foi homologada por meio de Despacho Decisório, sob fundamento na ausência de crédito disponível para a compensação, vez que o pagamento alegado como indevido já tinha sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte.

A contribuinte apresentou sua defesa, alegando, em síntese, o que se segue:

- Em 24/09/2003, impetrou mandado de segurança contra a cobrança da contribuição prevista nos arts. 2º, 3º e 17 da Lei 9.718/98, tendo depositado os valores em discussão.

- Conforme atesta a DCTF retificadora apresentada (fls. 58/59) em 27/05/2009, antes da prolação do despacho decisório impugnado, o valor devido a título de Cofins em agosto de 2007 totalizara R$ 2.754.500,23, dos quais: i) R$878.314,87 estavam suspensos por depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao mandado de segurança citado; e ii) Os restantes R$1.876.185,36 foram liquidados por pagamento, mediante DARF no valor total de R$ 2.754.500,23.

- Resta certo, portanto, que, no DARF de R$2.754.500,23, está incluída a quantia de R$186.035,24, recolhida indevidamente, passível de ser utilizada para compensação com débitos da titularidade da requerente.

- Para reforçar seu direito ao citado crédito, a requerente anexa demonstrativo do profissional responsável pelas suas escriturações contábil e fiscal, contendo a base de cálculo da contribuição para seguridade social apurada em agosto de 2007; cópia de seu livro razão, demonstrando a reversão de provisão e o lançamento a crédito de conta do ativo da parcela a compensar da contribuição decorrente dessa reversão; bem como parte do balancete espelhando o saldo das contas relacionadas.

O julgador de primeira instância não acolheu as razões de defesa da interessada, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

- O crédito em litígio refere-se, na verdade, simplesmente à diferença entre a DCTF original e a retificadora que diminuiu o débito informado inicialmente.

- Nos termos do art. 170 do CTN, somente poderão ser utilizados para compensação créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

- Não há nos autos qualquer explicação, muito menos comprovação donde se possa deduzir que a base de cálculo que serviu de parâmetro para a DCTF transmitida originalmente contivesse valor de receita superior ao que efetivamente compunha a base de cálculo da contribuição social para a seguridade social original. Ainda que fosse procedente a retificação da DCTF, uma vez que tal homologação foi convertida em processo manual, faz-se necessário comprovar, por meio dos livros empresariais e fiscais e respectivos documentos comprobatórios, o suposto equívoco cometido na escrituração da base de cálculo da contribuição.

Cientificada dessa decisão em 03/02/2012, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/03/2012, requerendo a realização de diligência e alegando, em síntese:

- Não se pode desconsiderar, sem qualquer justificativa para tal, a DCTF retificadora apresentada anteriormente à prolação do despacho decisório, retificando o valor devido a título da Cofins em agosto de 2007 para R$2.754.500,23.

- Não obstante acreditar que está devidamente comprovado seu direito creditório, anexa: a) demonstrativo de apuração equivocada da base de cálculo da Cofins de agosto de 2007, na qual se olvidou de computar como exclusões, na linha "Sinistros Efetivamente Pagos", os valores da conta 4111512001302002 (doc. 01); b) demonstrativo da apuração correta da base de cálculo correta da contribuição (doc. 02); e c) cópia do balancete assinalado com as exclusões consideradas na DCTF primitiva e com as exclusões que foram consideradas na DCTF retificadora.

Em 22 de julho de 2014, a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária entendeu pela conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização analisasse os documentos anexados aos autos pela recorrente, intimando-a para prestar outras informações ou apresentar documentos que julgar necessários, com vistas a esclarecer se os valores informados na DCTF retificadora podem ser confirmados na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, de modo a comprovar a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.

No Relatório Fiscal de Diligência, a fiscalização manifestou-se no sentido de que o direito creditório da recorrente restou comprovado nos autos, nestes termos:

> *(...)*
> *A diferença entre o valor vinculado a pagamento na DCTF original e na retificadora corresponde ao indébito pleiteado na DCOMP em questão.*
> *Intimamos o contribuinte a justificar a retificação do valor devido, tendo o contribuinte respondido que a retificação do valor devido se deu em razão da redução da base de cálculo (fls. 259/260), após o aumento da dedução com pagamento de Sinistros como demonstrado a seguir:*

RAZÃO	CONTAS	Agosto	Agosto
RECEITAS:			
PRÊMIO EMITIDO	3111	213.698.496,77	213.698.496,77
PRÊMIO NÃO GANHO (REVERSÃO)	312	8.132.974,53	8.132.974,53
OUTRAS RECEITAS COM OPERAÇÕES DE SEGUROS	344	1,32	1,32
RECEITAS FINANCEIRAS	35	7.028.684,92	7.028.684,92
RESULTADO EQUIV. PATRIMONIAL		2.117.330,92	2.117.330,92
(01) TOTAL DAS RECEITAS		230.977.488,46	230.977.488,46
EXCLUSÕES/DEDUÇÕES:			
PRÊMIO RESTITUÍDO	3112	15.349,65	15.349,65
PRÊMIO CANCELADO	3111	25.376.273,78	25.376.273,78
PRÊMIO NÃO GANHO (CONSTITUIÇÃO)	312	8.270.908,39	8.270.908,39
SINISTROS EFETIVAMANTE PAGOS	32	119.428.254,30	125.629.428,86
RECEITAS FINANCEIRAS	35	7.028.684,92	7.028.684,92
RESULTADO EQUIV. PATRIMONIAL		2.117.330,92	2.117.330,92
OUTRAS EXCLUSÕES (REC.DIFERIDAS DE ATUALIZ. DEP. JUDICIAL.)		705.691,03	705.691,03
(02) TOTAL DAS EXLUSÕES/DEDUÇÕES		162.236.801,96	168.437.976,52
BASE DE CÁLCULO (01-02)		68.740.686,50	62.539.511,94

Diferença da Base	6.201.174,56
Diferença X Alíquota	186.035,24

Os valores acima coincidem com os valores declarados no DACON original e retificador (fls. 212/213), idênticos aos das DCTFs original e última retificadora.

Portanto, a confirmação da legitimidade da retificação fica condicionada à comprovação do efetivo valor pago a título de Sinistros.

Na planilha de apuração analítica de Cofins e Cofins (fl. 281) o contribuinte demonstra a apuração das bases de cálculos dessas contribuições, cujo acréscimo no valor de R$ 6.201.174,56 para o mês de agosto de 2007 é referente aos pagamentos de Sinistros das contas contábeis abaixo não incluídas na apuração original:

(...)

O contribuinte apresentou as folhas do Livro Razão Analítico referente a essas contas (fls. 291/399), comprovando os seus valores.

Conclusão

Salvo melhor juízo da autoridade julgadora, concluímos pela veracidade das alegações do contribuinte e procedência do direito creditório.

(...)

Em sua manifestação a recorrente reiterou o seu pedido de reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Conforme apurado na diligência, os valores informados na DCTF retificadora, resultantes do aumento da dedução com o pagamento de sinistros, puderam ser confirmados na escrituração da contribuinte, de modo a comprovar o direito creditório no montante declarado no PER/DCOMP.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para o reconhecer o direito creditório pleiteado, determinando à Unidade de Origem que proceda à homologação da compensação correspondente.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora